



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

Parecer APESJF-SSind n° 03/2007

Referência: Incorporação dos índices de 28,86% e 3,17% pelos docentes da UFJF.

A diretoria da APESJF-SSind Associação dos Professores de Ensino Superior de Juiz de Fora - Seção Sindical do ANDES-SN, encaminhou a essa assessoria jurídica consulta indagando sobre a possibilidade de se incorporar os índices de 28,86% e 3,17% aos estipêndios dos seus associados.

Alega que os professores das IES do Estado do Rio de Janeiro já tiveram incorporados os reajustes acima citados, o mesmo não ocorrendo com os docentes da UFJF. Assim, requer a análise da questão e a emissão de parecer acerca da matéria.

Por questões de ordem prática, cabe analisar, separadamente, cada um dos reajustes acima referidos, iniciando pelo aumento de 28,86%.

E, neste passo, é preciso gizar, inicialmente, que o reajuste em destaque adveio com a Lei n° 8.622/93, que ao versar sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, conferiu aos militares um aumento da ordem de 28,86%.

Neste sentido, partindo-se do preceito



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

inseto no art. 37, inciso X, da CF/88, que exigia a concessão de reajustes gerais lineares para os servidores civis e militares, muitos juristas passaram a defender a extensão do reajuste de 28,86% para as mais variadas categorias de servidores civis.

No caso, pautando-se sempre na suposta inexistência de reajuste conferido aos servidores civis, tais estudiosos pregavam a extensão indiscriminada do aumento de 28,86% a todas as categorias do funcionalismo.

Todavia, a despeito da dignidade das razões alinhadas por esses juristas, a tese por eles defendida partia de um falso pressuposto.

É que de uma análise detida da Lei nº 8.622/93 percebe-se nitidamente que não só os servidores militares tiveram os seus vencimentos revistos por esse diploma.

Mas ao revés, diante do delineamento conferido aos 6 (seis) anexos da Lei nº 8.622/93, é possível afirmar que pelo menos 20 (vinte) categorias de servidores civis foram contempladas com um reajuste de estipêndios, dentre elas, a título exemplificativo, os servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, servidores do IBAMA, FUNAI e IBGE.

De todo o modo, no que importa ao presente estudo, os servidores militares, conforme por vezes sublinhado, foram contemplados pelo Anexo I da multicitada Lei com um reajuste de **28,86%**.

Nada obstante isso, todavia, por outro lado, os docentes de 1º e 2º graus e do Magistério Superior também foram beneficiados com um reajuste pela Lei nº 8.622/93. No caso, conforme fixado pelo Anexo IV do referido diploma, aos professores foi



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

concedido um aumento da ordem de **30,12%**.

Nesta senda, antes de se analisar a extensão aos docentes do reajuste de 28,86% conferido aos militares, é preciso destacar que, num cotejo analítico dos Anexos I e IV da Lei nº 8.622/93, resta indefectível que, naquela ocasião, foi conferido aos professores um reajuste superior àquele dedicado aos militares. No caso, o índice de 30,12% foi, sem dúvida, maior do que o de 28,86% repassado aos militares.

E tal desproporção, vale sublinhar, desponta como elemento fundamental na análise da matéria ventilada.

É que, atento as vicissitudes da Lei nº 8.622/93, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, determinou que, antes de se estender aos servidores civis o reajuste de 28,86% conferidos aos militares, seria necessário que se compensasse o aumento a eles conferido pela sobredita lei.

Por outras palavras, segundo o entendimento do STF, antes de se proceder a extensão do reajuste de 28,86%, seria necessário que se procedesse à compensação dos eventuais aumentos já repassados aos servidores civis pela Lei nº 8.622/93.

Neste sentido, veja o seguinte julgado do Pretório Excelso, "in litteris":

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado".

(STF, RMS-ED nº 22.307/DF. Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão. DJ: 26/06/1998, p. 008).

Ora, partindo-se da decisão acima referida, resta manifesto, pois, a impossibilidade de se conceder aos docentes o reajuste de 28,86%.

E isso por uma singela razão: o aumento dedicado a tal categoria de servidores foi concedido em patamar superior àquele conferido aos militares, pelo que, uma vez realizada a compensação exigida pelo STF, não restaria aos docentes um índice positivo de revisão a ser aplicado aos seus vencimentos.

Aliás, amparado em tal entendimento foi que Superior Tribunal de Justiça, por vezes, assim pontificou, "in litteris":

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS - REVISÃO GERAL - **MAGISTÉRIO** - CATEGORIA BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO (ANEXO IV DA LEI Nº 8.622/93 E LEI Nº 8.627/93) - ENCAMPAÇÃO DOS 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES

A revisão geral da remuneração dos servidores públicos instituiu seis anexos disciplinadores de vencimentos. O Pretório Excelso decidiu nos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, Relator para acórdão o E. Ministro Ilmar Galvão, sobre a imposição de eventuais compensações já recebidas e impossibilidade de concessão de revisão de vencimentos daqueles servidores já contemplados pela referida Lei nº 8.622/93.



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

No caso dos autos, os Recorrentes receberam aumento distinto dos militares, ou seja, 30,12% - Anexo IV, com isso, não fazem jus à mencionada majoração, já que receberam acréscimo de vencimentos em patamar mais elevado.

Irrepreensível, portanto, a decisão a quo indeferitória do multicitado aumento concedido aos militares (28,86%).

Recurso conhecido, mas desprovido".

(STJ, REsp nº 225.772/MG. 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ: 28/02/2000, p. 112)

"ADMINISTRATIVO - ISONOMIA - REAJUSTE DE 28,86% - DOCENTES - COMPENSAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEIS 8.622/92 E 8.627/93 - CATEGORIA JÁ BENEFICIADA.

1 - A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com base no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, ficando impossibilitada a concessão de outro aumento, qual seja a de 28,86%, deferido aos militares.

2 - Precedente: (REsp 225.752/MG).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 371353/RS. 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ: 19/12/2003, p. 547)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento proclamado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, já, por reiteradas vezes, se posicionou quanto à admissibilidade da extensão aos servidores civis do reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, à exceção dos servidores integrantes da carreira de magistério, por já terem sido beneficiados pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 465501 / SP. 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ: 20/10/2003, p. 303)



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

Assim, por todo o exposto acima, não há falar em extensão aos docentes de 1º e 2º graus e do Magistério Superior do reajuste de 28,86% concedido aos militares.

Posto isso, voltemos agora os olhos para o segundo reajuste mencionado na consulta ora analisada, qual seja, do resíduo de 3,17%.

E, quanto a tal ponto, é válido desde já ressaltar que, em razão do disposto nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o resíduo de 3,17% foi incorporado, desde janeiro de 2002, aos estipêndios de todos os servidores civis do Poder Executivo Federal.

Vejam os.

Ao regram o Programa de Estabilização Econômica e instituir a unidade real de valor – URV, a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dedicou dois dispositivos específicos à normatização do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União – artigos 28 e 29, § 5º, “in litteris”:

“Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“Artigo 29.

(...)

§ 5º **Sem prejuízo do disposto no art. 28, os**



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.”

Conquanto não restasse qualquer dúvida acerca da aplicação cumulativa dos preceptivos acima transcritos, o que, diga-se de passagem, decorria inequivocamente do próprio texto legal, valeu-se a Administração Pública, única e exclusivamente, como fator de reajuste dos vencimentos de seus servidores, daquele estabelecido no citado parágrafo quinto do artigo 29, aplicando, pois, tão somente, o índice de 22,07%, decorrente da variação acumulada do IPC-r, divulgado pelo IBGE.

Todavia, ao assim proceder, acabou a Administração por tolher, em ato de flagrante ilegitimidade, o direito de seus servidores terem as suas remunerações também revistas com base no índice decorrente da média aritmética dos valores encontrados segundo os critérios de cálculo definidos no artigo 28, inciso I, implicando num resíduo de 3,17%.

Chamado a se manifestar sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça acabou por afastar a ignóbil tese então empregada pela Administração – pela qual, conforme esclarecido acima, teriam caráter excludentes os critérios estabelecidos pelos artigos 28 e 29, § 5º, – firmando sólido entendimento no sentido de se aplicar conjuntamente as formas de revisão em pauta. Vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805

Centro – Juiz de Fora/MG

Telefone: (32) 3216-7890

-
-
- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
 - Recurso especial não conhecido".
(STJ, RESP 233259/AL. 6ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar. DJ: 05/03/2001, p. 245).

Nesta senda, em razão do posicionamento adotado pelas Cortes pátrias, foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que reconheceu expressamente o direito dos servidores civis do Poder Executivo à incorporação da diferença de 3,17%.

Veja, pois, por importante, os artigos 8º e 9º da referida Medida Provisória, "in litteris":

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento".

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002".

Desta feita, pela conjugação dos dois preceptivos acima transcritos, resta manifesto que, desde janeiro de 2002, todos os docentes tiveram incorporado aos seus estípedios o resíduo de 3,17%.

É dizer: em razão da determinação constante dos artigos 8º e 9º acima referidos, todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, a partir de janeiro de 2002, tiveram integrado às remunerações o reajuste em destaque.

Assim, por tudo que foi dito acima, resta manifesto que os filiados desta Seção Sindical já tiveram incorporado aos seus vencimentos o resíduo



ADVOGADOS

Leonardo de Castro Pereira

OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles

OAB/MG 92.811

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, sala 805
Centro – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 3216-7890

de 3,17%, não se justificando o aforamento de qualquer ação com esse objeto.

Enfim, recapitulando e sintetizando, não há falar em extensão aos docentes do reajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93, uma vez que, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ditos servidores foram beneficiados à época com um reajuste maior, da ordem de 30,12%.

Por outro lado, no que se refere ao resíduo de 3,17%, o mesmo foi integralmente incorporado aos vencimentos de todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, em janeiro de 2002, conforme determinação inserta nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Esse é o parecer.

Juiz de Fora, 27 de março de 2007.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Daniel Pettersen Salles
OAB/MG 92.811